

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.285-A, DE 2016

(Da Comissão Externa destinada a acompanhar e monitorar os desdobramentos do desastre ambiental, ocorrido em Mariana - MG e região no dia 05 de novembro de 2015, causado pelo rompimento de uma barragem)

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para equiparar a resíduos perigosos os rejeitos de mineração depositados em barragens à jusante das quais existam comunidades que possam ser atingidas por seu eventual rompimento e para prever a utilização de instrumentos econômicos para a redução de geração e o aproveitamento desses rejeitos e o desenvolvimento de tecnologias de maior ganho social e menor risco ambiental; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se à Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os seguintes dispositivos:

“Art. 13

.....

§ 2º Equiparam-se a resíduos perigosos os rejeitos de beneficiamento de minérios previstos na alínea *k* do inciso I do *caput* deste artigo, desde que depositados em barragens à jusante das quais existam comunidades que possam ser atingidas por seu eventual rompimento, nos termos do regulamento.

.....

Art. 42.....

.....

IX - fomento à redução de geração e ao aproveitamento de rejeitos da mineração, bem como ao desenvolvimento de pesquisas voltadas a tecnologias de maior ganho social e menor risco ambiental.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desastre ocorrido no Município de Mariana, em Minas Gerais, no dia 5 de novembro de 2015, com o rompimento da barragem de Fundão, da Mineradora Samarco, deixou, conforme dados divulgados até o presente, quinze mortos e seis desaparecidos, mais de seiscentos desabrigados, o distrito de Bento Rodrigues totalmente destruído, diversas cidades invadidas pela lama, comunidades indígenas atingidas, várias cidades da bacia do rio Doce com abastecimento de água interrompido e vários bens histórico-culturais perdidos. O desastre trouxe severos impactos econômicos para Mariana e outros Municípios da bacia do rio Doce situados à jusante da barragem.

Acrescentem-se, ainda, os impactos de valor incalculável sobre os ecossistemas naturais, entre os quais a mortandade de peixes e a imediata perda de biodiversidade ao longo do rio Doce, a destruição de áreas de preservação permanente, o risco de desaparecimento de espécies endêmicas na bacia, como o

surubim-do-doce, a poluição e o assoreamento do rio e os impactos sobre a foz do rio Doce e a região marinha próxima a ela. A situação é dramática, os impactos ainda estão ocorrendo e não se tem ideia do que poderá ser recuperado, qual o custo dessa recuperação e em quanto tempo isso será possível.

As causas dessa tragédia ainda não foram esclarecidas, estando as investigações em andamento, mas já é certo que esse é o maior desastre ambiental do Brasil moderno e um dos maiores do mundo. Diversas ações estão sendo desenvolvidas por órgãos federais e dos governos dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Paralelamente, consideramos que o Congresso Nacional também deve dar respostas rápidas, de avaliação da legislação em vigor e sua revisão, visando aumentar a responsabilidade dos empreendedores e do Poder Público quanto à segurança das barragens e aos rejeitos nela lançados.

Desta forma, apresentamos este projeto de lei, cujo objetivo é revisar a lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para considerar como resíduos perigosos os rejeitos de mineração depositados em barragens à jusante das quais existam comunidades que possam ser atingidas por seu eventual rompimento e prever a utilização de instrumentos econômicos para a redução de geração e o aproveitamento desses rejeitos, bem como o desenvolvimento de tecnologias de maior ganho social e menor risco ambiental.

No caso dos rejeitos do beneficiamento de minérios depositados em barragem, se equiparados a resíduos perigosos, como aqui proposto, estarão submetidos aos dispositivos previstos no Capítulo IV da Lei de Crimes Ambientais, incluindo:

- a comprovação de capacidade técnica e econômica para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos (art. 37);
- o cadastramento junto ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (art. 38);
- o cumprimento de todas as medidas previstas no plano de gerenciamento de resíduos perigosos (art. 39), entre as quais a adoção de medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos (§ 2º, III); e
- a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, a critério do órgão licenciador do Sisnama (art. 40).

Caberá ao regulamento fixar parâmetros para a definição de quais comunidades existentes à jusante das barragens poderão ser atingidas por seu eventual rompimento, critérios esses embasadores da equiparação, a resíduos

perigosos, dos rejeitos do beneficiamento de minérios depositados em barragens.

Por fim, a proposição prevê ainda que o Poder Público institua medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de fomento à redução de geração e ao aproveitamento de rejeitos da mineração, bem como ao desenvolvimento de pesquisas voltadas a tecnologias de maior ganho social e menor risco ambiental.

De fato, já existem tecnologias para a redução da geração de rejeitos, seu beneficiamento a seco e sua disposição em pilhas, ao invés de em barragens, processos esses que, embora mais dispendiosos, se traduzem em impacto mais localizado e menor risco socioambiental. Além disso, há também diversas tecnologias em testes em projetos-piloto ou já disponíveis para a utilização desses rejeitos na construção civil, com expressivos ganhos sociais, seja para a fabricação de tijolos ou lajotas, seja para a pavimentação de ruas e estradas, entre outros usos, dependendo do tipo de resíduo empregado.

Enfim, com implantação das medidas previstas nesta proposição, certamente o Congresso Nacional dará sua contribuição para que diminua o risco de tragédias como a de Mariana virem a ocorrer novamente no Brasil.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2016.

Deputado SARNEY FILHO
Coordenador da Cexbarra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

- I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;
- II - os planos estaduais de resíduos sólidos;
- III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;
- IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;
- V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

.....
CAPÍTULO IV
DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no *caput* será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais. § 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no *caput* necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o *caput* é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas. § 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o *caput* poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20. § 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no *caput*;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no *caput* serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em

regulamento. Parágrafo único. O disposto no *caput* considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do *caput* do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da Comissão Externa destinada a acompanhar e monitorar os desdobramentos do desastre ambiental ocorrido na região de Mariana – MG, altera dois artigos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de forma a equiparar a resíduos perigosos os rejeitos de mineração depositados em barragens a jusante das quais existam comunidades que possam ser atingidas por seu eventual rompimento.

O projeto prevê, ainda, a utilização de instrumentos econômicos

para a redução de geração e o aproveitamento desses rejeitos e o desenvolvimento de tecnologias de maior ganho social e de menor risco ambiental.

Em sua justificação, a autora argumenta que a equiparação dos rejeitos do beneficiamento de minérios depositados em barragem a resíduos perigosos os submeterá a diversos dispositivos da Lei de Crimes Ambientais. Dessa forma, a responsabilidade de empreendedores e do Poder Público quanto à segurança das barragens e aos rejeitos nelas lançados aumentará.

A proposição será examinada no mérito por esta Comissão e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade e à juridicidade. O Projeto está sujeito à apreciação do Plenário.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o aludido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O desastre ambiental de Mariana, ocorrido em 05/11/15, com o rompimento da barragem de Fundão, causou sérios danos ambientais e econômicos, além de outras consequências desastrosas naquela região.

Com o intuito de ampliar a segurança de barragens à jusante das quais existam comunidades que possam ser atingidas por seu eventual rompimento, o projeto em tela visa a equiparar a resíduos perigosos os rejeitos de mineração. Pretende-se, dessa forma, aumentar as responsabilidades das empresas operadoras desses resíduos, que ficariam sujeitas à Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS.

A PNRS define, em seu art. 12, inciso II, que são resíduos perigosos “aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica”. Por sua vez, a Norma ABNT NBR 10.004, de 2004, define a periculosidade de resíduos em função de suas propriedades físicas, química ou infectocontagiosas. Os critérios para a classificação dos resíduos entre perigosos e não perigosos são definidos em ensaios laboratoriais.

Portanto, são claras e definidas em norma as condições para que resíduos sejam classificados como perigosos. Entendemos que não seria razoável que rejeitos, que em sua natureza e composição não são perigosos, fossem classificados como tal. Ademais, a definição de periculosidade proposta na iniciativa sob exame – rejeitos depositados em barragens com comunidades à jusante – não encontra referencial no mundo. Utilizando essa definição, os rejeitos de minério de ferro, compostos principalmente por ferro e areia, elementos abundantes na crosta terrestre e no solo, seriam considerados perigosos, entendimento que, a nosso ver, não deve prosperar.

Adicionalmente, a classificação dos rejeitos de mineração como “resíduo perigoso” não aumenta a segurança das estruturas de barragens, indo de encontro ao objetivo do projeto em comento. A equiparação desses rejeitos a resíduos perigosos, quando não o são, poderia implicar na adoção de medidas de controle ambiental desnecessárias – como a implantação de mantas impermeabilizantes, controle de percolação, entre outras – que podem até mesmo aumentar o risco estrutural da barragem. Vale frisar, ainda, que essas medidas somente poderiam ser aplicadas em barragens novas, a serem implementadas, o que mostra o limitado alcance da proposta.

Reforçando ainda a questão da impermeabilização da área em que são manejados resíduos classificados como tóxicos, vale ressaltar que o volume de rejeitos de mineradoras juntamente com o grande acúmulo de água no período das chuvas serão represados em solo que não permite a drenagem de líquidos criando-se uma condição de risco ainda maior de acidentes como o que vimos em Mariana.

Portanto, caso equiparados a resíduos perigosos, provavelmente seria necessária a adoção de técnicas construtivas para barragens diferentes das hoje adotadas, sem qualquer ganho adicional, seja ambiental, seja para a segurança das estruturas. As novas exigências, indubitavelmente, representariam uma elevação de custos significativa para as empresas, podendo levar à inviabilização econômica da implantação da barragem.

Nesse ponto, convém destacar as diferenças entre “perigo” e “risco” para o setor mineral. Como mencionado, a periculosidade de um rejeito está associada com características de sua composição que podem causar danos, quando o resíduo é disposto de forma irregular e inadequada. O fato de resíduos apresentarem grande volume depositados em reservatórios não confere

periculosidade ao resíduo.

Portanto, ao contrário do que se imagina, a proposta traria muito mais riscos para a manutenção das barragens do que a segurança contra rompimentos e outros desastres.

Ressaltamos ainda que após o desastre o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, órgão responsável pela segurança de barragens de mineração – promoveu profundas alterações na gestão em segurança de barragens por meio da publicação da Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017, que revogou as Portarias nº 416/2012 e nº 526/2013. Essa recente portaria tem por objetivo a modernização dos instrumentos para a segurança de barragens e a incorporação das lições apreendidas com o desastre de Mariana. Entre as inúmeras modificações promovidas pela norma, destaca-se a proibição de construção de barragens com tecnologia de alteamento à montante.

Também com o intuito de ampliar a segurança e operacionalidade das barragens, foi publicada em 14 de novembro de 2017, a Norma ABNT nº 13.028, que especifica os requisitos mínimos para elaboração e apresentação de projeto de barragem de mineração, incluindo as barragens para disposição de rejeitos de beneficiamento e contenção de sedimentos gerados por erosão e reservação de água em mineração.

Observa-se, assim, importantes avanços no contexto regulatório aplicado a barragens e a introdução de melhorias nos processos de elaboração de projetos técnicos para as barragens de rejeitos. Estamos convictos que hoje tanto a legislação ambiental, quanto a legislação mineral impõem ao minerador a devida responsabilidade administrativa, civil e penal sobre os rejeitos da atividade.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 2016.**

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado VITOR LIPPI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do

Projeto de Lei nº 4.285/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Augusto Coutinho , Giovani Feltes, Vander Loubet, Walter Ihoshi, Aureo, Covatti Filho, Herculano Passos, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO